



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS
Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000

E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com

CÂMARA DE VEREADORES DE ESTAÇÃO COMISSÃO ESPECIAL
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 01/2025
PARECER PELA COMISSÃO

P A R E C E R 01/2025

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal 01/2025, de autoria do Prefeito Municipal Geverson Zimmermann.

A proposição, em suma, altera: dispositivos da Lei Orgânica Municipal (LOM) referentes a iniciativa privativa do Prefeito Municipal em propor determinadas alterações legislativas; dispositivos legais sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais; artigos sobre a aquisição de estabilidade de servidores efetivos e dispõe sobre a manutenção das normas previdenciárias do Município anteriores à Reforma de Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) até que entrem em vigor leis complementares que disponham sobre a previdência municipal.

Protocolado o Projeto em 24/04/2025, o Presidente da Câmara de Vereadores determinou a publicação da proposição no mural desta Casa, bem como a comunicação do recebimento do referido Projeto aos vereadores e aos líderes de bancada para que indicassem membros para constituição de Comissão Especial.

Sobreveio certidão da Assessora Legislativa, informando sobre a publicação do Projeto em mural, bem como da indicação de vereadores para integrar a Comissão Especial.

Remetidos os autos ao Presidente, a Comissão foi constituída, sendo concedido o prazo de quinze dias corridos a contar da data de sua constituição para que fosse exarado o presente parecer.

Reunida, a Comissão Especial definiu os cargos de seus integrantes: José Carlos Spadari (Presidente); João Francisco Wustro Neto (Vereador Membro) e Patrícia Cecília Meder (Relatora).

É, em apertada síntese, o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS
Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000
E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com
Passo ao voto.

Quanto às questões formais, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Estação 01/2025 não contém vício de origem, visto que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 44, inciso II, e o artigo 159 do Regimento Interno, estabelecem que a Emenda à Lei Orgânica poderá ser proposta pelo prefeito municipal.

No caso, verifica-se que a proposta de emenda foi elaborada pelo Prefeito Municipal Geverson Zimmermann, ou seja, não contém vício de origem ou ilegalidade.

Quanto ao procedimento interno, devidamente publicada no mural, houve a escolha e constituição da Comissão Especial para análise e parecer, com fulcro no artigo 160, *caput*, e § 1º, do Regimento Interno. Resta, portanto, observado o Regimento Interno.

No mérito, o Projeto de Emenda sob análise não afronta nenhuma norma constitucional, tampouco sua legalidade é eivada de nulidades.

Em relação as alterações propostas ao artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, nota-se a ausência de maiores complicações. Primeiramente, importante salientar que, no campo do direito administrativo, existem matérias cuja iniciativa para propor projetos de lei é privativa do prefeito municipal.

Não há um dispositivo na Constituição Federal que trate, especificamente, da iniciativa de leis do prefeito municipal. Todavia, por analogia, o artigo 61, §1º, inciso II e suas alíneas, tratam sobre a competência privativa do Presidente da República para propor projetos de lei que tratem sobre:

[...]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS
Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000
E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Portanto, assim como tais matérias são de competência do chefe do Poder Executivo Nacional, evidentemente, por analogia, somente ao prefeito municipal compete iniciar projetos de lei que tratem sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; matéria tributária e orçamentária; criação e aumento de remuneração e cargos; servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; criação, estruturação e extinção de secretarias e órgãos da administração municipal.

A propósito, sobre a edição de normas que tratem sobre remuneração de servidores públicos, importante citar o Tema 686 do STF:

Tese I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Dito isso, verifica-se que não há nenhuma ilegalidade na proposta de alteração do artigo 45, §1º e incisos, da Lei Orgânica Municipal.

A bem da verdade, verifica-se que a redação do artigo 45 da Lei Orgânica deste Município permanecerá praticamente a mesma. Apenas houve alteração de alíneas por incisos, o que se mostra mais adequado dentro da técnica legislativa, uma vez que parágrafos precedem incisos e não alíneas, as quais são precedidas de incisos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS
Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000
E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com

A única alteração substancial verificada é a inserção do inciso IV no dispositivo em questão, o qual trata sobre a competência privativa do Prefeito Municipal para propor leis que dispõem sobre regras de aposentadoria.

Ocorre que, tal acréscimo, visa apenas ratificar em lei uma competência que já é pacificamente reconhecida como sendo privativa do chefe do Poder Executivo e que já está prevista na redação atual da Lei Orgânica Municipal (artigo 45, §1º, alínea b) e encontra analogia no artigo 61, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Para fins de melhor visualização do acima exposto, segue, respectivamente, a redação atual do artigo 45, da Lei Orgânica de Estação, e a redação proposta no Projeto de Emenda 01/2025:

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

- a) criação e aumento de remuneração e cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal

Art. 1º. Fica alterada a redação do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Estação, vigorando como segue:

Art.45. (...)

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

- I - criação e aumento de remuneração e cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal;
- IV - regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS
Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000
E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com

Dito isso, não se vislumbra nenhuma ilegalidade referente a nova redação do artigo 45 da LOM, apresentada no Projeto de Emenda à Lei Orgânica em discussão.

Em relação ao artigo 2º do Projeto em análise, que altera a redação dos artigos 23 e 24 da LOM, verifica-se que a proposta visa adaptar os dispositivos referentes ao regime próprio de previdência do Município (RPPS), às mudanças ocorridas na Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional 103/2019 (EC 103/2019).

A Emenda Constitucional 103/2019 alterou diversos dispositivos da Constituição Federal, especial e substancialmente os atinentes ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Importante dizer que a Constituição Federal é dispositivo legal supremo do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo os estados e municípios, respectivamente, em suas constituições estaduais ou leis orgânicas, contrariar o Texto Constitucional.

Emendas à Constituição Federal, quando aprovadas e incorporadas, passam a ter a mesma força normativa da CF, ou seja, passam a possuir natureza constitucional.

Dito isso, os entes federados, após a EC 103/2019, **devem adaptar a sua legislação previdenciária ao novo texto legal**. A Reforma da Previdência, tanto no RGPS, quanto no RPPS, trouxe modificações consideradas retrógradas para a maioria da doutrina previdenciária. Foram criadas regras de transição para segurados já filiados em regimes previdenciários antes da entrada em vigor da referida EC.

Todavia, em que pese a discussão sobre o acerto ou não das mudanças ocasionadas, fato é que, ao Município de Estação, cabe adaptar a sua legislação de acordo com a nova redação do texto constitucional, sob pena de sua legislação ser passível de ser declarada inconstitucional.

Dito isso, analisando a redação apresentada pelo artigo 2ª do Projeto em debate, aos artigos 23 e 24 da LOM, percebe-se que a intenção do Prefeito nada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS

Fone/Fax: (51) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000

mas foi o que transcrever para a Lei Orgânica, com as adaptações pertinentes,

E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com

os dispositivos da Constituição Federal necessários à adaptação da legislação municipal ao texto constitucional.

Para melhor visualizar a afirmação segue abaixo, respectivamente e sucessivamente, a comparação do texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica com os dispositivos da Constituição Federal:

Artigo 23 do Projeto Emenda à LOM: *O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

Artigo 40 da Constituição Federal: *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

§1º do artigo 23 do Projeto de Emenda à LOM: *Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:*

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§1º do artigo 40 da Constituição Federal: *O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS

Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000

E-mail: camaramunicipal@estacao.rs.gov.br **Assunto:** Projeto de Emenda à LOM: Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do §1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no §4º.

§3º do artigo 40 da Constituição Federal: *As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.*

§3º do artigo 23 do Projeto de Emenda à LOM: *Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 05 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §1º Ie, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério, conforme fixado em lei complementar municipal.*

§5º do artigo 40 da Constituição Federal: *Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.*

§4º do artigo 23 do Projeto de Emenda à LOM: *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

§8º do artigo 40 da Constituição Federal: *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

§5º do artigo 23 do Projeto de Emenda à LOM: *Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

§4º-A do artigo 40 da Constituição Federal: *Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

§6º do artigo 23 do Projeto de Emenda à LOM: *Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

§4º-C do artigo 40 da Constituição Federal: *Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS

Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000

E-mail: camaramunicipal@estacao.rs.gov.br **Emenda à LOM:** *Lei complementar municipal estabelecer os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no §2º do art. 201 da Constituição Federal.*

§ 7º do artigo 40 da Constituição Federal: *Observado o disposto no §2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.*

Ademais, o artigo 24 da LOM, redação dada pelo artigo 2º do Projeto em debate, prevê que:

Artigo 24 do Projeto de Emenda à LOM: *Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art.23 desta Lei Orgânica.*

As regras de transição referidas pelo dispositivo acima, serão objeto de lei complementar e visam compensar, para os servidores que integravam os quadros do Município, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, os prejuízos trazidos pela Reforma da Previdência, visto que, conforme se pode perceber anteriormente, a nova regra geral, pós EC/103/2019, é somente a aposentadoria por idade, tanto no serviço público, quanto no RGPS.

Em relação as regras de transição, pertinente informar serem cinco (pedágio 100%; pedágio 50%; aposentadoria por pontos; aposentadoria por idade mais tempo de contribuição; aposentadoria especial por pontos; aposentadoria), as quais poderão ser utilizadas em futura lei complementar do Município.

Por sua vez, o artigo 3º do Projeto de Emenda, alterou o artigo 25 da LOM, prevendo que a estabilidade do servidor concursado somente será alcançada após três anos de efetivo exercício de suas funções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS
Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000

E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com

A alteração busca atualizar na LOM a mudança ocorrida com a entrada em vigor da EC 19/1998, que alterou o artigo 41 da Constituição Federal, passando a prever que apenas após três anos de efetivo exercício, o servidor concursado obterá a estabilidade funcional, não mais após dois anos, como na redação anterior do citado artigo.

Vide, respectivamente, a redação do *caput* do artigo 41, da CF, antes e depois da EC 19/1998:

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público (Revogado).

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Portanto, não há nenhuma ilegalidade no texto do Projeto, visto que a alteração apenas busca atualizar a Lei Orgânica do Município de Estação, para que não esteja em conflito com a Constituição Federal, bem como para que o texto legal esteja de acordo com a realidade do que já ocorre no serviço público municipal, ou seja, a de que o servidor concursado somente obtém estabilidade funcional após três anos de efetivo exercício das suas funções.

Por último, o artigo 4º do Projeto de Emenda em análise apenas busca ratificar o que já é praxe após a entrada em vigor da EC 103/2019.

Isso porque, considerando que a regulamentação dos artigos 23 e 24 da LOM dependerá de lei complementar e, em não havendo ainda edição de tal legislação, às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes, aplicar-se-á a normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC 103/2019, ou seja, continuam em vigor as normas municipais anteriores e que não estiverem em conflito com a nova redação da LOM.

Por fim, nunca demais ressaltar que direitos adquiridos não serão atingidos, visto que, em sede de direito previdenciário rege a teoria “*tempus*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS

Fone/Fax: (51) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.830-000

E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com

regit acum, ou seja, a lei vigente no momento em que um ato jurídico é praticado ou, no caso de um direito, quando ele surge, é a que deve ser aplicada.

Em outras palavras, em tendo atingido os requisitos legais para concessão de qualquer benefício previdenciário, o servidor municipal fará jus a tê-lo concedido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, salvo se o servidor vier a optar por regra posterior que lhe for mais benéfica.

Apenas servidores que ingressaram no serviço público municipal após a EC 103/2019, é que terão seus benefícios previdenciários regidos pelas novas regras.

Diante disso, em obediência à Ordem Regimental desta Casa Legislativa, no que compete a esta **Vereadora Relatora**, atribuo meu Parecer com voto no sentido FAVORÁVEL a tramitação e a aprovação do Projeto Legislativo de Emenda à Lei Orgânica do Município de Estação n.º 01/2025, devendo seguir os tramites legais e regimentais impostos à matéria.

É como voto.

Estação, RS, 05 de maio de 2025.

Patrícia Cecília Meder,
Relatora.

Alinho meu entendimento e voto de acordo com a Relatora.

João Francisco Wustro.
Vereador Membro.

Também voto de Acordo com a Relatora.

José Carlos Spadari,
Presidente da Comissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua José Dalpizol, 85 - Bairro Florestinha - Estação - RS

Fone/Fax: (54) 3337-1182 - Cx. Postal 11 - 99.930-000

E-mail: camaramunicipaldeestacao@gmail.com

Por unanimidade, a Comissão Especial concluiu pelo voto FAVORÁVEL a tramitação e votação do Projeto Legislativo de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 01/2025.

Diante disso, a Comissão Especial libera o Projeto para votação, nos termos do artigo 161, combinado com o artigo 146, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2025.

**José Carlos Spadari,
Presidente da Comissão Especial.**